



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020671-35.2017.5.04.0641 (RO)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE TRES PASSOS
RECORRIDO: LAUDETE INES PETRY
RELATOR: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agente comunitário de saúde que visita doentes, de forma habitual e periódica, faz jus a adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018 (sexta-feira).

RELATÓRIO

O reclamado (MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS) interpõe recurso ordinário em relação à sentença prolatada pelo Exmo. Juiz IVANILDO VIAN, que julgou parcialmente procedente a demanda. Busca a reforma da decisão quanto ao adicional de insalubridade.

Com contrarrazões (LAUDETE INES PETRY), sobem os autos a esta Corte e são distribuídos na forma

regimental.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso ordinário do reclamado.

Conforme dados da petição inicial, o reclamante exerce as funções de agente comunitário de saúde em favor do reclamado, desde 06/02/2012.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamado sustenta que o laudo pericial, tomado como prova emprestada, atestou que a reclamante não trabalha em condições técnicas de insalubridade, de acordo com as redações de todos os Anexos da NR - 15, da Portaria nº 3.214/78. Refere que a reclamante relata que efetua trabalhos de visitação e orientação de moradores, mas não há nenhuma evidência de que, no desenvolvimento dessa atividade, esteja efetivamente em contato permanente com pessoas portadoras de doenças. Entende que não há como realizar interpretação ampliativa da NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, pois os Agentes Comunitários de Saúde não realizam o trabalho de coleta e classificação de lixo urbano, tampouco atividades de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, nem procedimentos médicos, nem de enfermagem. Assevera que não é o fato do trabalhador correr risco de contrair doenças infectocontagiosas que distingue a atividade insalubre em grau máximo daquela em grau médio. Defende que o trabalho do agente comunitário de saúde não encontra enquadramento em quaisquer das hipóteses de insalubridade. Acrescenta que o trabalho de campo não é permanente e sim eventual, ocasião em que são utilizados EPI. Requer a reforma da sentença.

Em sentença, o magistrado de origem deixou de considerar a conclusão técnica expressa no laudo do Juízo tomado como prova emprestada e admitiu como insalubres em grau médio as atividades desempenhadas pela reclamante, deferindo o respectivo adicional, na ordem de 20%, com efeitos vencidos desde 01/07/2017 e com efeitos vincendos enquanto a obreira continuar exercendo atribuições típicas do ofício de agente comunitária de saúde.

Examino.

É incontroverso que a autora foi contratada, em 06/02/2012, para atuar como Agente Comunitário da

No caso, utilizou-se o laudo técnico pericial, elaborado no processo 0020654 - 94.2017.5.04.0641, como prova emprestada, em que destacou as atividades da autora:

É rotina de trabalho a Reclamante efetuar os deslocamentos a pé entre os domicílios de sua respectiva área de atuação, que normalmente são habitações de pessoas integrantes das comunidades locais, sejam naquelas edificadas em alvenaria e/ou de madeira, casas ou apartamentos, independentemente de condições econômicas. Nestas visitas, a Demandante entrevista os moradores; preenche os respectivos cadastros individuais (cartão do ""SUS""); faz questionamentos, se estão doentes e/ou se estão tomando corretamente seus medicamentos; encaminha e orienta para atendimento médico e odontológico, lembrando das consultas agendadas; verifica os medicamentos e os prazos de validade dos mesmos; quando sem familiares responsáveis, acompanha os munícipes em ambulâncias para atendimento hospitalar; informa da chegada de medicamentos e, eventualmente, com as devidas receitas médicas, leva medicamentos para pessoas idosas; e, quando necessário, acompanha profissionais ""Médicos"" e/ou ""Enfermeiras"" em visitas domiciliares.

A Requerente também atua com grupos de pessoas: hipertensos, diabéticos, grupo de saúde mental, idosos, gestantes e crianças. Presta noções de higiene, de ""como viver bem"", mantendo qualidade de vida; orienta de como se alimentar adequadamente; mas não faz orientações nutricionais, nem faz procedimentos de saúde (não realiza curativos, por exemplo); não verifica a pressão arterial, nem outros sinais vitais; e mensalmente pesa as crianças de até 02 (dois) anos de idade, para fins do programa governamental ""Bolsa Família"". A Demandante, por residir na própria comunidade, não segue horários definidos, mas em função de encontrar as pessoas nas respectivas residências, elabora 01 (um) cronograma de visitas; e atua na prevenção e promoção da saúde.

[...]

A Reclamante verifica visualmente e toca as pessoas, ocorrendo de receber abraços dos munícipes, em demonstrações de apreço. A Demandante informou que adentra em quartos de pessoas acamadas ou portadoras de sarampo, caxumba e catapora, quando o caso; que atendeu 02 (dois) presidiários portadores de tuberculose; e que se desloca exposta às poeiras, ao sol e às chuvas de verão e de inverno, passível de queimaduras solares, bem como sofre assédio de cachorros. A Requerente utiliza camisetas de identificação, mas não recebe e não faz uso de nenhum tipo de equipamento de proteção individual.

A Requerente também atua na função de ""Agente de Combate a Endemias"", especialmente no combate ao mosquito da ""dengue"". A Demandante faz visitas domiciliares e em estabelecimentos comerciais e industriais, além de vistoriar terrenos baldios, cemitérios, borracharias, galpões e galinheiros, manualmente movimentado madeiras, na pesquisa do agente transmissor da doença de chagas.

Diante disso, concluiu o perito que as atividades da autora não eram insalubres:

*Diante do tudo já devidamente exposto e debatido no corpo deste Laudo Técnico Pericial, conclui-se que a Requerente **não** trabalha em condições técnicas de **insalubridade**, de acordo com as redações de todos os Anexos da NR - 15, da Portaria Nº 3.214/78.*

Nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego,

consideram-se insalubres em grau médio os "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", sendo aplicável "unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados".

Registro que o Juízo não está adstrito aos termos da prova pericial, conforme o art. 479 do NCP.

No caso, é inegável que a autora, na função de agente comunitário de saúde, acompanhava e encaminhava pessoas doentes. Não há falar em exposição apenas eventual a agentes biológicos, considerando realização habitual de visitas em domicílio. Verifico ser o contato com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas uma realidade comumente constatada no exercício das atribuições do cargo ocupado pelo reclamante.

Diante de tais ponderações, evidente que as funções da reclamante estão enquadradas no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo impositivo reconhecer devido adicional de insalubridade em grau médio. Diante das constatações acima, resta afastada a conclusão do parecer técnico, bem como não há afronta ao item I da Súmula nº 448 do TST, tendo em vista a verificação de exposição a agentes insalubres nas atividades da autora, com enquadramento em norma regulamentar expedida pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido os seguintes precedentes, em que atuei como Relatora:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agente comunitário de saúde que visita doentes, de forma habitual e periódica, faz jus a adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, inexistindo suporte fático para o enquadramento das atividades como insalubres, em grau máximo. Recurso não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020562-14.2016.5.04.0008 RO, em 06/06/2018, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Hipótese em que o laudo pericial técnico concluiu pelo labor insalubre da reclamante pelo contato com agentes biológicos, nos moldes do Anexo 14, da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo prova pela reclamada suficiente a infirmar a conclusão pericial. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0000418-64.2011.5.04.0761 RO, em 03/07/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado.

ANGELA

ROSI

ALMEIDA

CHAPPER

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER (RELATORA)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA